



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1109475-25.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000331626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109475-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINA HARARI, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1109475-25.2024.8.26.0100

VOTO Nº 37.787

Apelante: Regina Harari

Apelado: Amil Assistência Médica Internacional S/A.

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 40ª Vara Cível

Juiz: Fernando José Cúnico

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, portadora de diversas condições de saúde, necessita de tratamento domiciliar de fisioterapia motora e respiratória, conforme indicação médica. A ré, operadora de plano de saúde, negou o custeio do tratamento home care, levando a autora a buscar judicialmente a obrigação de fazer.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a abusividade na negativa do custeio de tratamento home care, apesar de recomendação médica, e (ii) a forma de fixação dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir 3. A negativa de cobertura na modalidade domiciliar perpetrada pela requerida é considerada abusiva, conforme Súmula 90 do TJSP e artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento do STJ no Tema 1076.

IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso provido.** A ré deve custear integralmente o tratamento domiciliar da autora, conforme recomendação médica expressa sobre o estado de saúde, salientando a dificuldade de locomoção da idosa, e os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da causa. Tese de julgamento: 1. Negativa de cobertura para home care no caso concreto é abusiva. 2. Honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV; Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1024952-85.2021.8.26.0003, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 24/01/2024; TJSP, Apelação Cível 1004888-61.2016.8.26.0704; Rel. Theodureto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1109475-25.2024.8.26.0100

Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2019; TJSP, Apelação Cível 1040373-98.2020.8.26.0602, Rel. Maurício Velho; 4ª Câmara de Direito Privado, j. 19/10/2023; Agravo de Instrumento 2258795-54.2018.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2019; Apelação Cível 1003264-09.2018.8.26.0218, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2012; STJ, REsp 1850512/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 16/03/2022.

Vistos,

Ao relatório de fls. 224/225, acrescento ter a r. sentença apelada julgado procedente o pedido para o fim de condenar a ré a efetuar o reembolso, dentro dos termos contratados, de todos os procedimentos – relacionados à fisioterapia motora e respiratória domiciliar, identificados nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser fixado em caso de descumprimento. Diante da sucumbência, a requerida foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 232/236 foram rejeitados (fls. 237).

A autora interpôs recurso de apelo (fls. 240/251), pugnando pela reforma da r. sentença. Sustenta que o pedido inicial consistia na condenação da ré ao custeio integral dos recursos humanos e materiais necessários à fisioterapia motora e respiratória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1109475-25.2024.8.26.0100

domiciliar. Alega que os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 e Tema 1076 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 258/266.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Inicialmente cabe afastar a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada nas contrarrazões de apelação.

O recurso comporta conhecimento, tendo em vista que as razões apresentadas se mostram de acordo com aquilo que foi decidido nos autos e atendem às disposições do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, observando o princípio da dialeticidade, tendo havido impugnação aos fundamentos do julgado que sustentaram a sentença recorrida.

Leciona Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume V, Ed. Saraiva, 2010, p 58: “*O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta.*”

Cuida-se de ação de obrigação de fazer,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1109475-25.2024.8.26.0100

em que a autora - portadora de sarcopenia, síndrome da fragilidade, hipertensão arterial, lombociatalgia crônica, sarcopenia - beneficiária do plano de saúde operado pela ré (fls. 38/39), necessita receber tratamento em caráter domiciliar, conforme indicação médica (fls. 63), o que, contudo, foi negado pela requerida.

De início, cumpre esclarecer que a parte autora é considerada consumidora em relação ao contrato firmado pelas partes, assim reconhecido pelo teor da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*” (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)”, de modo que a parte contratante é hipossuficiente em relação à parte requerida, merecendo a proteção consumerista, dada sua condição, assim como a classificação do ajuste como contrato de adesão não administrado por entidade de autogestão.

O tratamento *home care* recomendado à parte autora consiste em serviço voltado a cuidar de pacientes com limitações funcionais, visando reduzir os efeitos nocivos causados pela enfermidade, tratando-se de continuação ao tratamento hospitalar necessitado, no leito domiciliar. A recusa em custear o tratamento *home care*, com a suspensão dos serviços, implica, necessariamente, na recusa em custear a continuidade do tratamento, o que não é admitido.

Este E. Tribunal de Justiça de São Paulo assentou entendimento, através da edição da Súmula 90, no sentido de que “*Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1109475-25.2024.8.26.0100

de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”.

Neste sentido, ainda que exista limitação contratual em custear a continuidade do tratamento da autora, referida cláusula é abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, por sua vez, sustenta que a negativa de tratamento não foi abusiva, pois não restou comprovada a impossibilidade do tratamento da autora em clínica credenciada, de modo que não preenche a apelante os requisitos para o tratamento domiciliar.

Contudo, infere-se dos autos que a autora necessita dos serviços de *home care*, conforme recomendação médica (fls. 63). Não cabe à operadora de plano de saúde eleger o tratamento, mormente se há recomendação médica expressa dos médicos que assistem a autora.

Portanto, havendo recomendação médica do tratamento na forma descrita nos autos e ante a expressa afirmação do médico assistente quanto à dificuldade de locomoção da paciente idosa - com 99 anos de idade (fls. 37), consignando que “Atualmente apresenta importante dificuldade de locomoção justificando a necessidade da realização em ambiente domiciliar.” (fls. 63) - a negativa de cobertura intentada pela ré é vedada, devendo ser fornecido o tratamento domiciliar à autora.

Neste sentido, colacionam-se precedentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1109475-25.2024.8.26.0100

jurisprudenciais desta E. Corte de Justiça:

PLANO DE SAÚDE - Home Care – Cerceamento de Defesa - Inexistência - Não pode a Operadora pretender se substituir ao médico-assistente quanto ao regime de tratamento a ser dispensado ao paciente – Indispensabilidade do tratamento médico prescrito – Havendo a cobertura da doença, é nula a disposição contratual que desobriga a cobertura de procedimentos, e inválidas as limitações, uma vez prescritas, porque necessárias ao restabelecimento do paciente, devendo ser cobertos integralmente os serviços profissionais, materiais, medicamentos e equipamentos como se o autor estivesse internado em nosocômio da rede referenciada ou credenciada, considerando-se a residência, nestas circunstâncias, como mera extensão, para tal fim – A internação ou assistência domiciliar devem ser prestadas no modo, forma e tempo prescritos - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1024952-85.2021.8.26.0003; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER - NEGATIVA DE COBERTURA - "HOME CARE" – RECUSA INJUSTIFICADA – QUESTÃO SUMULADA NESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (VERBETE Nº 90) – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004888-61.2016.8.26.0704; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019)

APELAÇÃO. Plano de saúde. Autora diagnosticada com doença osteoarticular limitante, sequelas neurológicas com déficit motor progressivo. Recusa de cobertura de tratamento em regime home care. Prescrição médica recomendando o tratamento domiciliar, que seria o mais adequado à condição da autora, com acompanhamento por especialistas. Recusa abusiva. Súmula 90 deste TJ. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1040373-98.2020.8.26.0602; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I. Tutela de urgência. Determinação do custeio do tratamento domiciliar da segurado (home care). Deferimento. Irresignação da ré. Manutenção. II. Tratamento que se mostra necessário, em princípio, à tentativa de recuperação da saúde do paciente. Incontroversa necessidade do procedimento. Indicação médica, não contrariada por qualquer outro elemento de convicção. Negativa, a princípio, que se mostra abusiva. Aplicação da Súmula n. 90 desta Corte. Delicada situação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1109475-25.2024.8.26.0100

de saúde do segurado que evidencia o perigo da demora.
III. Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco configurados. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2258795-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Necessidade de atendimento domiciliar pelo sistema "home care" em caráter de urgência. Autor idoso, obeso, acamado, totalmente dependente e que sofre de diversas patologias concomitantes. Alegação de exclusão contratual para tratamento domiciliar. Escolha da melhor terapêutica que deve ser feita pelo médico que assiste o beneficiário e não pelo plano de saúde. Ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Direito à saúde que deve ser preservado. Inteligência da Súmula 90 do TJSP. Ré que, ao oferecer o plano de saúde, assumiu a obrigação do Estado em garantir o direito à saúde do autor. R. sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1003264-09.2018.8.26.0218; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2012; Data de Registro: 12/03/2019)

Destarte, com razão a autora, sendo de rigor confirmar a tutela de urgência concedida às fls. 78, para determinar que a ré custeie integralmente o tratamento de fisioterapia motora e respiratória em ambiente domiciliar, nos termos do relatório médico de fls. 63 até alta médica definitiva, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 limitado o total a R\$100.000,00.

Com relação à verba honorária, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1076 (Recursos Especiais nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP), pelo rito dos artigos 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1109475-25.2024.8.26.0100

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB ASISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

(...)

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp 1850512/SP, Relator: Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/03/2022) (Grifei).

No que refere à forma de fixação da verba honorária, é certo que estes visam a remunerar de forma condigna os serviços prestados pelo advogado da parte vencedora, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1109475-25.2024.8.26.0100

exigido para o seu serviço, parâmetros definidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, observando-se o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados em percentual sobre o valor da causa.

No caso dos autos a parte requerida deve suportar honorários advocatícios na base de 10% do valor da causa, com as devidas correções.

Assim, a sentença deve ser parcialmente reformada, nos termos ora delineados, com o acolhimento do recurso interposto.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora